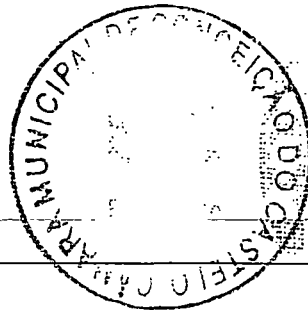


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N° _____



APROVADO

PROTOCOLO ----- N.º 6340/2016

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- VETO

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: VETO APOSTO AO PARAGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DO AUTÓGRAFO DE LEI 004/2016.

OF. GAB/PMCC N.º 057/2016 PROTOCOLO EM29/03/2016

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>29/03/2016</u>	DATA DA LEITURA: <u>05/04/2016</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>05/04/16</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-ENCAM.	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-DEVOL.	EM <u> / / </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>12/04/2016</u> - <u> / / </u> /20	<u> / / </u> /20
DISCUSSÃO: 1º EM <u>12/04/16</u> - 2º EM <u> / / </u>	DIS/SUPLEM. EM <u> / / </u>
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u>	REQ. POR <u> / / </u>
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u>	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u> </u>	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input checked="" type="checkbox"/> SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE <u> / / </u> A <u> / / </u>	REQ. POR <u> / / </u>
VOTAÇÃO: 1º EM <u>12/04/16</u> - 2º EM <u> / / </u>	VOT./SUPLEM. EM <u> / / </u>
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: <u> / / </u>	DEVOL. EM <u> / / </u> VOTADA EM <u> / / </u>
PROP. RETIRADA EM: <u> / / </u> - PELO PRESIDENTE	PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	REJEITADO EM <u> / / </u> /20
	ARQUIVADA EM <u>13/04/2016</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u> / / </u> /20	DESARQUIVADA EM <u> / / </u> /20

VETO

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, no uso de suas atribuições legais, apresenta seu VETO ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 004/2016, acrescentado pelo Poder Legislativo Municipal, através das razões abaixo expostas:

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo para fins de apreciação, não fazia previsão de restrição quanto à participação de licitantes no processo licitatório e no contrato de prestação de serviços pela Administração Pública Municipal.

Porém, em decorrência de parágrafo acrescentado pelo Poder Legislativo Municipal, os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços, objeto de execução indireta, deverão obrigatoriamente conter cláusula estabelecendo que as empresas vencedoras reservem 100% (cem por cento) das vagas de trabalho para pessoas que residem no Município de Conceição do Castelo, excluídas apenas vagas em que os serviços exijam qualificação técnica específica.

Frise-se, entretanto, que referida disposição fere mortalmente alguns Princípios Constitucionais, dentre os quais o Princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e da Igualdade e, por consequência, a Lei de Improbidade Administrativa.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão sobre os princípios constitucionais e infraconstitucionais que a norma inserida fere de morte, precisamos tecer alguns comentários sobre a competência legislativa sobre licitações. Atualmente, é a Lei nº 8.666, de 1993, editada pela União, que cumpre o papel de definir



as normas de cunho geral, de modo que, dessa forma, sejam delimitados os espaços normativos passíveis de serem preenchidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

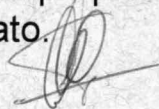
Ainda não há consenso jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal no tocante à definição do conceito de "normas gerais", o que dificulta a identificação do espaço de atuação normativa dos entes federativos em tal assunto.

Inobstante a inexistência de um critério preciso para a caracterização de "norma geral" e "norma específica", é possível depreender que a Suprema Corte reputa enquadrar-se como "normas gerais" os princípios, os fundamentos e as diretrizes conformadoras do regime licitatório no Brasil.

Com efeito, os Estados e Municípios poderão inovar naqueles aspectos específicos dos procedimentos licitatórios, desde que não haja infração direta ou indireta a preceito básico contido na Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante aos princípios estabelecidos no art. 3º. Dessa forma o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação deve limitar-se à competência suplementar (ou complementar). Naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar.

Portanto, no que concerne a licitações públicas, é certo que a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, preconiza que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, permitindo, por outro lado, aos demais entes federativos legislar somente sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Assim, a alteração feita pelo Poder Legislativo Municipal ao texto de lei enviado à Câmara Municipal representou, indiretamente, alteração no procedimento da lei de licitações, quando esta ou a contratação pretendida referir-se a contratação de serviços terceirizados, o que representa exacerbação do conteúdo previsto no conceito normas gerais sobre licitação, de competência da União, caracterizando ofensa ao próprio princípio do federalismo, o que deve ser corrigido de imediato.



Ademais, a parágrafo acrescido fere, como já dito, princípios constitucionais expressos no texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei de Licitação, por sua vez, reforça a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública aos procedimentos por ela regulados, conforme insculpido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos e destaques não originais)

Neste ponto, importante transcrever célebre lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:¹

“Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma isolada, pois os efeitos do gravame são, sem dúvida, muito maiores, devido à generalidade e raio de ação dos princípios”.

Quanto aos princípios em questão, é preciso ressaltar que o princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se ater aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira²:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.” (grifos não originais)

¹ in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1996:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87

Nas relações públicas, ao contrário das relações particulares, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”³

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”⁴

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Quanto ao princípio da impessoalidade, Hely Lopes Meirelles o conceitua da seguinte forma⁵:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).”
(grifos e destaques não originais)

Quanto a esta questão, Hely Lopes Meirelles observa que os atos praticados pela Administração Pública devem ter por objetivo alcançar o interesse público, respeitando sempre o

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92

princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, complementando o autor que⁶:

“Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.” (grifos e destaques não originais)

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado, por exemplo, nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme pode-se observar no disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao princípio da impessoalidade que:

“Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.”⁷ (grifos e destaques não originais)

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 92.

⁷ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287

Quanto ao princípio da moralidade, diferentemente do princípio da legalidade, está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

“O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.”⁸

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima”.⁹

E finalmente, no que concerne ao princípio da igualdade, temos que visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 89

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”¹⁰ (grifos e destaques não originais)

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “

“[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”¹¹

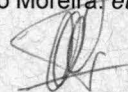
É preciso ressaltar que, inobstante também desejar que os trabalhadores do Município tenham oportunidade de emprego e possam sustentar suas famílias dignamente, o que está em questão é o cumprimento da lei pertinente. Como Administrador Público ou mesmo como representantes do povo no exercício de mandato político, caso dos nobres vereadores, nem sempre as convicções e desejos pessoais se sobrepõem à Lei.

Se assim fosse, seria de todo conveniente e desejável que houvesse privilégio aos trabalhadores locais. Entretanto, não é o que se apresenta correto, em termos legais.

Dessa forma, é flagrante a ilegalidade do texto do art. 3º, § 3º do Projeto de Lei nº 04/2016 com a redação acrescida pelo Poder Legislativo, vez que indubitavelmente fere o princípio do federalismo e da separação dos poderes, princípios constitucionais norteadores dos atos administrativos, em como, princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.

¹¹ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira, et. al. *Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288



Estes são os motivos do VETO jurídico apresentado ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 04/2016, os quais deverão ser cuidadosamente analisados pelos Nobres Vereadores.

Ante o exposto, **VETO** o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 04/2016 e submeto o veto a apreciação dos Nobres Vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo-ES, 29 de março de 2016.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO** APOSTO AO § 3º, DO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI N.º 004/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.



RELATÓRIO:

Através do ofício GAB/PMCC Nº 057/2016, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto aposto ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/04/2016 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**, designou a mim Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo Veto aposto ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016, de sua autoria.

O § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei em questão, se refere à emenda aprovada pelo Poder Legislativo, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

§ 2º.

§ 3º. O Edital de licitação e o contrato de que trata o *caput* deste artigo, obrigatoriamente conterà cláusula estabelecendo que as empresas vencedoras reservem 100% (cem por cento) das vagas de trabalho para as pessoas que residem no Município de Conceição do Castelo, excluídas as vagas em que os serviços exijam qualificação técnica específica.”

Justifica o autor do Veto, em sua longa mensagem, da qual foi distribuída cópia aos Senhores Vereadores, que vetou por entender que é flagrante a ilegalidade do texto do § 3º, do art. 3º do Projeto de Lei nº 004/2016, com a redação acrescida pelo Poder Legislativo, vez que indubitavelmente fere o principio do federalismo e da separação dos poderes, principios constitucionais norteadores dos atos administrativos, bem como, principios aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Assim sendo, após analisar atentamente a mensagem do Veto aposto ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016, este relator conclui que realmente o § 3º, com a redação acrescida pelo Poder Legislativo, não merece prosperar em razão de que fere o principio do federalismo e da separação dos poderes, principios constitucionais norteadores dos atos administrativos, bem como, principios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, conforme sustenta o autor do veto, razão pela qual, sou pela **MANUTENÇÃO** do **Veto** apresentado ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016.

PARECER DA COMISSÃO:

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar atentamente a justificativa do veto, bem como o parecer do Vereador relator, conclui que realmente há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, razão pela qual, é pela **MANUTENÇÃO** do **Veto** apresentado ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016, conforme lhe faculta o art. 58, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES, em 06 de abril de 2016.

AUGUSTO SOARES -COM O RELATOR

DOMINGOS LUCIO ZANÃOCOM O RELATOR

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA -.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM -.....~~COM O~~ RELATOR

VALBER DE VARGAS FERREIRA -.....COM O RELATOR



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NESTE ENVELOPE CONTE'M CÉDULAS UTILIZADAS
NA VOTAÇÃO SECRETA DO VOTO APOSTO AO § 3º DO
ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 004/16.

Av. José Grilo, 152 - CEP. 29.370-000 - Tel.: (28) 3547-1310 - Conceição do Castelo - Espírito Santo